Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002816-94.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Sérgio de Caires Pinheiro Junior

Requerido: Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

SÉRGIO DE CAIRES PINHEIRO JÚNIOR ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais c.c tutela provisória de urgência contra INSTITUTO PROMINAS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., alegando ter cursado especialização em Educação Especial Inclusiva, ministrado pelo requerido, e ao requerer o certificado de conclusão, este lhe foi negado, baseando-se na ausência de quitação das mensalidades. Assim, pede tutela de urgência, para seja feita a entrega do diploma de conclusão do curso e a condenação do requerido em indenização por danos morais, no valor de R\$ 19.080,00.

Concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 42).

Concedida a tutela de urgência para que o requerido emita em favor do autor o certificado de conclusão do curso (fls. 45/46).

Citado (fls. 49), o requerido apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. No mérito, aduz que o certificado de conclusão do curso é emitido após o cumprimento de todos os pilares obrigatórios existentes no contrato (CLÁUSULA 3ª, §3º - fls. 75), sendo um deles, o pagamento total das mensalidades. Assim, é de responsabilidade total do autor a quitação do mesmo, inexistindo danos morais (fls. 50/62).

Réplica (fls. 93/96), com documentação acrescida, seguida da manifestação de fls. 101/102 e, depois, de fls. 110/112.

É o relatório.

FUNDAMENTO E

DECIDO

É caso de se proceder ao julgamento nesta oportunidade, por estarem presentes os requisitos do art. 355, inciso I do novel Código de Processo Civil.

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, <u>rejeito</u> a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que fundada em alegações genéricas, insuficientes para afastar a presunção que decorre da declaração de fls. 28.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Pretende o autor que o réu expeça o certificado de conclusão do Curso de Educação Especial Inclusiva, o que vem sendo negado pelo requerido, sob o argumento de que o autor está inadimplente com o pagamento das mensalidades. Pede, ainda, sejam reparados os danos morais.

Em sua defesa o réu sustentou que a recusa é justa, e fundamenta que o certificado de conclusão do curso é emitido após o cumprimento de todos os pilares obrigatórios existentes no contrato (CLÁUSULA 3ª, §3º - fls. 75), sendo um deles, o pagamento total das mensalidades.

Sem razão, contudo, o requerido.

O contrato firmado pelas partes submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo indevida a retenção de certificado de conclusão de curso em razão da inadimplência do aluno, conforme pacífica jurisprudência:

Ensino — Consumidor — Administrativo — Certificado de conclusão - Retenção de documentos escolares em razão de inadimplência, Precedentes do STJ. Lei 9.870/99, art. 6º da Lei 9.870/99 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os art. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias>>. A norma é proibitiva quanto à suspensão de provas, retenção de documentos e aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência, diz respeito às sanções legais e administrativas, desde que compatíveis com o CDC e arts. 177 e 1.092 do antigo Código Civil. (STJ — Rec. Esp. 567.312 — MG — Rel. Min". Eliana Calmon — J. Em 21/06/2005 — DJ 15/08/2005).

Ademais, o réu possui vários outros meios de cobrar o crédito que possui, não se justificando, por qualquer ângulo, que se utilize do expediente de sonegar documentos importantes à vida profissional do autor, como forma de compeli-lo ao pagamento.

Diante disso, procede o pedido referente à condenação do requerido a emitir o certificado de conclusão do curso, sendo neste sentido a decisão que concedeu a tutela de urgência, em relação a qual o autor afirmou descumprimento, impondo-se a fixação de multa diária.

No que se refere aos danos morais, devem ser acolhidos, ainda que em montante

inferior ao pretendido.

O autor concluiu o curso e, portanto, tinha a justa expectativa de receber seu certificado, a fim de que pudesse incrementar seu currículo e, eventualmente, ascender profissionalmente, circunstâncias que sobremaneira lhe causaram dissabores, aborrecimentos, esmorecimento, e toda sorte de sentimentos negativos, que agridem e prejudicam a personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nas sábias palavras do DD. Min. César Asfor Rocha, o dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma sofisticação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", (STJ, REsp. 23.575-DF, 4ªT, j. 09/06/97).

Nesse diapasão, de se reconhecer que a injusta renitência da ré em expedir o certificado, com base em fundamentos impertinentes, causou abalo psíquico ao autor, passível de indenização.

Na fixação do montante da indenização por dano moral, deve o magistrado levar em conta diversos aspectos, entre os quais a situação econômica das partes, a intensidade do sofrimento do lesado, a gravidade da ofensa, o grau de culpa e as circunstâncias dos fatos, nos moldes preconizados pelo art. 944, do novel Código Civil.

Além disso, deve se pautar segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade de forma a evitar o enriquecimento indevido de qualquer das partes, atentando, ainda, que tal reparação deve ter caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, de modo a desestimula-lo a praticar novos atos lesivos.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e os pressupostos acima elencados, pondero que a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00, montante que deverá ser atualizado para a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para o fim de determinar o réu que entregue ao autor o certificado de conclusão do Curso de Educação Especial Inclusiva, independentemente do pagamento de débitos de mensalidades, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, bem como para condená-lo a pagar ao autor indenização

por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, atualizados a partir desta data, com juros de mora legais contados da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Expeça-se o necessário para intimação da ré, a fim de providenciar o cumprimento à ordem de emissão do certificado.

Por força do princípio da sucumbência de ambas as partes, custas deverão ser divididas na mesma proporção, arcando cada parte com honorários advocatícios do patrono adverso os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA